



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.003743/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1802-001.602 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA
Recorrente SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS. DESCABIMENTO

Não cabem embargos quando não for constatada omissão suscitada pela embargante.

DILIGÊNCIA. OBJETIVO. CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

O processo deve seguir o princípio da verdade material, princípio este que determina que a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, e, se necessário for, determinar a realização de diligência para formar a sua convicção. Os quesitos formulados pelas partes para constar na diligência são meras sugestões que podem ou não serem acatadas pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Processo nº 13811.003743/2007-13
Acórdão n.º **1802-001.602**

S1-TE02
Fl. 37

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de autoria da Procuradoria da Fazenda Nacional, contra acórdão desta Turma, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário entendendo que a multa por atraso na entrega da DCTF não deveria subsistir.

Em síntese, versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração, relativo ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de março do ano-calendário de 2005 (fl. 16), no valor de R\$ 4.736,85.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, subscrita por procurador devidamente habilitado, por meio da qual, em apertada síntese, alega o seguinte:

a) não estava obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas apenas à obrigação semestral; e

b) que ao calcular sua receita bruta para fins de observância da obrigatoriedade de apresentação mensal ou semestral da DCTF, utilizou-se da permissão prevista no artigo 30, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Para melhor ilustração, segue dispositivo legal citado pela Recorrente:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.”

O dispositivo invocado pela Recorrente também encontra-se reproduzido na IN 247/02, art. 13:

“Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência destas contribuições, como receitas financeiras.

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o **caput**, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas, na determinação da base de cálculo das contribuições, segundo o regime de competência.

A DRJ de São Paulo (SP) ao julgar a manifestação de inconformidade em 25.05.2010 manifestou seu entendimento através da seguinte ementa:

“A S S U N T O : O B R I G A Ç Õ E S A C E S S Ó R I A S

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF MENSAL. RECEITA BRUTA. O regime de competência é o regime prevalente adotado tanto pelas leis comerciais como pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, dos custos e das despesas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. A legislação fiscal admite o regime de caixa apenas para reduzido número de situações, entre as quais não se inclui a determinação do limite da receita bruta que obriga a apresentação da DCTF mensal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/09/2010, a Contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 84 a 88, em 25/10/010, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Esta Turma em 11/04/2012, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem juntadas a cópia do LALUR do ano-calendário de 2003 e a cópia completa da DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Solicitou-se também a elaboração de relatório circunstanciado que demonstrasse o montante das receitas oferecidas à tributação no ano-calendário de 2003.

Em 05/12/2012, também por unanimidade a Turma deu provimento ao Recurso, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF MENSAL OU SEMESTRAL. RECEITA BRUTA. MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

Para os contribuintes que optaram pelo regime de caixa, causando descasamento entre a escrituração comercial e fiscal,

deve-se considerar o momento do recebimento da receita para enquadramento no artigo 2º ou 3º da IN SRF 482/04.

A Procuradoria serve-se dos presentes embargos, para alegar que o acórdão foi omissivo, com a seguinte sustentação:

“O r. acórdão proveu o recurso voluntário se louvando em diligências levadas a efeito pela autoridade fiscal.

Diz a respeito o r. acórdão (fls.36), verbis:

“Esta Turma em 11/04/2012, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem juntadas a cópia do LALUR do ano-calendário de 2003 e a cópia completa da DIPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Solicitou-se também a elaboração de relatório circunstanciado que demonstrasse o montante das receitas oferecidas à tributação no ano-calendário de 2003.”

Contudo, sejam as referidas diligências, ou, ainda, o r. acórdão, deixaram de apreciar dois pontos fulcrais da questão: 1) se o Embargado observou o regime de caixa em relação à totalidade das exações - IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IRRF, etc. - e ao longo de todo o ano-calendário; 2) opção do Embargado da forma de apuração do lucro - real, estimativas ou arbitrado.

A respeito dessas questões, verificamos nos autos que o Embargado optou pelo regime de lucro real. Outrossim, não existe prova nos autos de que o regime de caixa foi observado em relação à totalidade dos tributos e em todo o ano-calendário.”

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Procuradoria, embora alegue a omissão do acórdão nº 1802-001.509, na verdade busca rediscutir pontos que foram objeto do pedido de diligência formulado por esta Turma através da Resolução nº 1802.000.063, acrescentando pontos que ela acreditava que deveriam ter sido abordados, senão vejamos:

“Contudo, sejam as referidas diligências, ou, ainda, o r. acórdão, deixaram de apreciar dois pontos fulcrais da questão: 1) se o Embargado observou o regime de caixa em relação à totalidade das exações □ IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IRRF, etc. □ e ao longo de todo o ano □ calendário; 2) opção do Embargado da forma de apuração do lucro □ real, estimativas ou arbitrado”

Assim, embora tempestivo o presente recurso, intempestivo a alegação nele contida. Embora não seja da competência da Procuradoria determinar o objeto da diligência, eis que ela serve para a formação da convicção da(s) autoridade(s) julgadora(s) e não das partes, essa “sugestão” de complementação deveria ter se dado por ocasião da Resolução que converteu o julgamento em diligência e não após o seu retorno e julgamento do acórdão.

O **jugador** deve ter livre convicção quanto as provas apresentadas e fatos alegados. O processo deve seguir o princípio da verdade material, princípio este que determina que a **autoridade julgadora** deverá buscar a realidade dos fatos, e, se necessário for, determinar a realização de diligência para formar a sua convicção.

Assim, o processo foi baixado em diligência para esclarecer dúvidas dos membros desta Turma para que pudessem formar suas convicções. Nesse sentido estipula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

“Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Com o retorno da diligência, a documentação apresentada, bem como a informação fiscal (fls. 228 e 229), no entender desta Turma, foram suficientes para demonstrar que a Embargada no ano-calendário anterior a entrega da DCTF auferiu receita bruta tributável no valor de R\$ 25.728.334,66, montante este inferior ao mínimo legal de R\$ 30.000.000,00.

Isto posto, esta turma entendeu com base nestas provas que a contribuinte não estaria obrigada a entregar a DCTF na periodicidade mensal e, portanto, a multa seria descabida. Entendeu também que as receitas relativas à variação cambial não se enquadravam

no conceito de receita bruta, não devendo ser considerados para fins de parâmetro de entrega da DCTF mensal.

Em vista disso, as alegações aduzidas pela Procuradoria (forma de apuração: seja lucro real, presumido ou arbitrado) como omissões são irrelevantes no mérito da decisão desta Turma, de acordo com a fundamentação do voto, eis que as receitas relativas à variação cambial nem mesmo se enquadram no conceito de receita bruta, não devendo ser considerados para fins de parâmetro de entrega da DCTF mensal.

Senão vejamos a conclusão constante do referido acórdão:

“Com efeito, nos casos em que o contribuinte elege o reconhecimento do regime de caixa, e não de competência, para a apuração da base de cálculo dos seus tributos, causando assim o descasamento com a legislação comercial, nada mais razoável que o efeito (reconhecimento) da receita bruta para fins de cumprimento das obrigações acessórias também seja considerado no momento do recebimento.

Com o retorno da diligência é possível verificar, através da documentação acostada, bem como da informação fiscal (fls. 230 e 231), que a Recorrente no anocalendarário anterior a entrega da DCTF auferiu receita bruta tributável no valor de R\$ 25.728.334,66, montante este inferior ao mínimo legal de R\$ 30.000.000,00. Neste caso não estaria a contribuinte obrigada a entregar a DCTF na periodicidade mensal.

Ademais, as receitas relativas à variação cambial nem mesmo se enquadram no conceito de receita bruta, conforme visto acima, não devendo ser considerados para fins de parâmetro de entrega da DCTF mensal.”

Dadas as circunstâncias do presente caso, voto no sentido de REJEITAR os presentes Embargos, mantendo o acórdão nº 1802-001.509 de 05/12/2012 em sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão